



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.000043/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.763 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** RICARDO VIDAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, assim entendida a fonte de crédito, a data, o valor e a natureza do depósito ou crédito bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

Incabível a alteração, no julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra matriz de incidência híbrida, inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o depósito de R\$ 2.000,00, efetuado na conta 6.476-9 do Banco do Brasil, em 16/02/2006.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.763 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.000043/2011-96

## Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 02-45.348, pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 186/200:

### Do Lançamento

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006 que formalizou a exigência do crédito tributário, em razão da constatação de omissão de rendimentos consubstanciada em recursos relacionados nos extratos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Imposto (2904)	R\$48.815,94
Multa Proporcional	R\$36.611,95
Juros de Mora (até 30/12/2010)	R\$18.550,05
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$103.977,94

Reporta o Termo de Verificação Fiscal que o procedimento fiscal teve origem em diligência realizada para se determinar o real valor de alienação da propriedade rural denominada “Fazenda dos Mirandas”. O imóvel foi alienado em três partes: 27,50 ha por João Rocha Vidal e Ricardo Vidal, 89,76 ha por José Vidal Filho e Adriano Vidal e 10,53 há por José Vidal. No caso do contribuinte, a fiscalização entendeu que o valor de alienação de R\$8.500,00 era notoriamente inferior valor de mercado para uma área de 27,50 hectares.

Regularmente intimado, o contribuinte admitiu um valor de venda dos 27,50 ha por R\$17.270,00, registrado para fins de ITBI. Por considerar que o valor era irrisório para a natureza da operação, emitiu-se nova intimação para apresentação dos extratos bancários. Em resposta foi apresentada uma justificativa genérica com fundamentação da origem dos créditos na atividade rural.

Destaca a autoridade autuante que o adquirente do imóvel está sob investigação do Ministério Público Federal (operação Telhado de Vidro) e que segundo denúncia do Ministério Público de Minas Gerais o investigado teria adquirido diversos imóveis em Lagoa da Prata/MG, registrados por valores grosseiramente inferiores aos praticados no mercado, sempre com pagamentos em espécie (processo nº 0372.08.034237-4).

Informa a fiscalização que no referido processo há alusão pelo MPE/MG de um depoimento prestado pelo irmão do contribuinte, João Rocha Vidal, dando conta da venda do imóvel por R\$230.000,00. Em razão desta verificação, Ricardo Vidal foi intimado a prestar pessoalmente esclarecimentos, visto que tal operação poderia justificar eventuais depósitos em suas contas bancárias.

Cientificado em 31/12/2010, por intermédio do seu representante legal, invocou o direito constitucional de silêncio, em razão da intimação para comparecimento pessoal. Requereu o conhecimento amplo do procedimento fiscal e entendeu dispensável a prestação de esclarecimentos pessoais que já haviam sido prestados por seus familiares em várias oportunidades, inclusive solicitações informais, via telefone.

A fiscalização refutou o alegado desconhecimento do procedimento fiscal, pois o contribuinte teve amplo acesso às intimações a ele dirigidas.

Diante da falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias, fl. 11, a fiscalização, com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, efetuou o lançamento de ofício.

Ao final, a fiscalização esclarece que os valores identificados como empréstimos, financiamentos e rendimentos da atividade rural não era objeto de questionamento.

### **Da Impugnação**

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a peça de defesa acostada às fls. 95/114.

#### *Preliminar*

Sustenta a nulidade do auto de infração por que nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional a ação fiscal somente se justifica se as declarações de ajuste anual não merecerem fé.

Alega que como a fiscalização não conseguiu comprovar qualquer irregularidade na venda de uma propriedade rural apelou para a movimentação bancária e, de forma arbitrária, aplicou base de cálculo incongruente para apurar omissão de rendimentos.

Entende que a condução do procedimento administrativo foi totalmente inquisitiva, tendo sido encerrado de forma abrupta, mesmo diante de um pedido de vistas para conhecimento do inteiro teor da investigação. Adverte que não desconhecia que havia uma investigação contra si, mas apenas quis saber os motivos e o conteúdo integral da acusação que amparou a autuação fiscal.

Cita trecho do TVF para afirmar que houve total cerceamento de defesa, com ofensas ao contraditório e à ampla defesa, o que autoriza a decretação da nulidade do lançamento nos termos do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

#### *Mérito*

Ancorado em entendimentos doutrinários e decisões administrativas e judiciais, alega que ao se confrontar os depósitos em conta corrente com a declaração do imposto de renda não há como fundamentar qualquer indício de omissão de receita.

Com fundamento no contraditório e na ampla defesa, apresenta documentação anexa que no seu entendimento comprova a inexistência da obrigação tributária.

- No demonstrativo de créditos de origem não justificada a fiscalização considerou duplamente como receita os valores de R\$7.648,08 “cheque descontado” em 6/9/2006 e de R\$1.000,00 “dep. em dinheiro” em 28/9/2006, conforme demonstram os documentos de fls. 117/120;
- Quanto aos “dep. cheque liberado” de R\$8.500,00 no dia 3/2/2006 e de R\$2.000,00 no dia 16/2/2006, alega que parte do primeiro crédito, R\$6.000,00, é na realidade simples transferência de recurso do mesmo titular de uma conta corrente na Crediprta para outra do Banco do Brasil. O mesmo teria ocorrido em relação ao cheque de R\$2.000,00, nos termos dos documentos de fls. 121/123;
- Conforme documentos de fls. 124/125, o valor de R\$2.000,00 corresponde a cheque devolvido sem provisão de fundos;
- Reclama que o valor de R\$47.640,59 listado no doc. 4, fl. 126, refere-se a desconto de cheques o que não configura aferimento de renda.

Em relação ao depósito em dinheiro de R\$50.000,00 ocorrido em 8/3/2006, informa que na declaração de ajuste de 2005/2006, possuía R\$75.000,00 em espécie e que em função

de empréstimo anteriormente contraído tinha um débito de R\$39.495,88 a ser quitado. Naquela data sua conta corrente apresentava saldo devedor de R\$10.968,79.

Por haver disponibilidade em dinheiro de R\$75.000,00 conforme declarado, além da necessidade de quitar a dívida mencionada, lançou mão de R\$50.000,00 que tinha em mãos.

Esclarece que a consolidação da movimentação de recursos da operação descrita ficou evidenciada na declaração de ajuste em dois momentos. Primeiro na redução do dinheiro em espécie disponível e em segundo lugar houve a diminuição do montante das dívidas e ônus reais, ambos em valores equivalentes ao crédito lançado.

Quanto aos depósitos que informa serem decorrentes da renda declarada, tidos pela autoridade fiscal como créditos de origem não justificada, argumenta que todos tem origem e explicação, ainda que de forma não individualizada.

O exame das receitas da atividade rural, constantes da Declaração de Ajuste, associado à verificação dos depósitos relacionados à venda de leite, aos rendimentos declarados e notas fornecidas pela empresa Embaré Indústria Alimentícia (doc. 6), demonstram que quase 50% da renda auferida com atividade rural, adveio de adiantamentos/vales feitos por conta do fornecimento de leite. A fiscalização excluiu apenas os depósitos identificados como “créd. folha leite”.

Ressalta que ao receber adiantamentos/vales, movimentou as quantias recebidas diretamente em suas contas bancárias, realizando pagamentos e depósitos cujo único objetivo foi cumprir com seus compromissos financeiros.

Toma como premissa a declaração de ajuste para afirmar que o total da renda bruta da atividade rural declarada, R\$66.977,09, era proveniente da venda de leite para a Embaré. Deste valor, R\$33.440,68 foram depositados na “folha leite” na Crediprata e considerada pela fiscalização como renda justificada. A diferença de R\$31.620,81, excluída a contribuição para o Funrural e as parcelas inferiores a R\$1.000,00, foi movimentada diretamente pelo contribuinte e deve ser compensada com os créditos de origem não justificada.

Relaciona outros descontos de cheques e empréstimos simples (doc. 8), num total de cinco eventos, para afirmar que outros R\$90.139,62 referem-se a empréstimos contraídos junto a instituições financeiras nas quais possui movimentação e que justificam os créditos na conta corrente. Afirma que os valores foram sumariamente desconsiderados pela fiscalização.

Elabora quadro demonstrativo, segundo o qual, acatados os argumentos expendidos na peça de defesa, não prevalece nenhum valor que compõe a base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Na eventualidade de não serem admitidas suas alegações, por não ter escriturado o Livro Caixa, requer a aplicação do disposto nos artigos 3º, II e III c/c 5º, parágrafo único da Lei 8.023/90 para que seja aplicado o percentual arbitrado de 20% sobre a receita bruta, pois os depósitos bancários decorrem exclusivamente da atividade rural.

Acrescenta ainda que a autoridade fiscal deixou de considerar o desconto de 20% que substitui as deduções legais, visto que a declaração de ajuste foi apresentada no modelo simplificado.

Pugna pela redução da multa de ofício por entendê-la desarrazoada, desproporcional e ofensiva aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal.

A turma de julgamento rejeitou a preliminar de nulidade.

Presumiu a omissão de rendimentos em face à negativa de comprovação da origem dos créditos depositados na CrediPrata.

Reconheceu a procedência de parte das alegações do contribuinte e excluiu os valores de: a) R\$ 7.648,08, de 6/9/2006, e R\$ 1.000,00, de 28/9/2006 considerados em duplicidade, b) R\$ 2.000,00, de 9/3/2006, correspondente à cheque devolvido e c) R\$ 15.000,00, correspondente a descontos de cheque do próprio titular.

Rejeitou a alegação de que os créditos bancários eram referentes à atividade rural e a redução ao percentual presumido da atividade de 20%.

Ressaltou a impossibilidade de reduzir a multa de ofício.

Ciência postal havida em 28/6/2013, fls. 204.

Recurso voluntário formalizado em 29/7/2013, fls. 206/236.

São estas, resumidamente, o arrazoado de argumentos trazidos pelo recorrente:

- Nulidade em razão da mudança da destinação da ação fiscal;
- Nulidade em razão do cerceamento de defesa, pela condução inquisitiva do procedimento de fiscalização;
- Desconsideração das transferências entre contas de própria titularidade, sob o argumento de inexistência de relação entre os valores creditados de R\$ 6.000,00 (em 3/2/2006) e R\$ 2.000,00 (em 16/2/2006);
- Desconsideração dos cheques descontados na conta corrente do Banco do Brasil, pois se tratam de cheques de própria titularidade, igual aos excluídos da base de cálculo pela mesma decisão;

Data	Valor	Justificativa
24/01	R\$ 5.807,91	Desconto de Cheques
11/05	R\$ 4.829,88	Desconto de Cheques
12/05	R\$ 4.713,72	Desconto de Cheques
06/09	R\$ 7.648,08	Desconto de Cheques
20/12	R\$ 9.641,00	Desconto de Cheques
Total Desconto de Cheques do Banco do Brasil - R\$ 32.640,59		

- Desconsideração do depósito em dinheiro de R\$ 50.000,00, reiterando seus argumentos esposados na impugnação ao longo do § 61 do recurso;
- Desconsideração dos depósitos decorrentes de empréstimos, citando ser, em parte, falsa a afirmação de que a fiscalização tenha excluído os valores recebidos à título de rendimento da atividade rural como recebimento de leite;

Data	Valor	Descrição
09/01	R\$ 21.500,00	Empréstimo Simples
03/02	R\$ 3.839,62	Desconto de Cheques BB
11/05	R\$ 24.800,00	Empréstimo Simples
15/05	R\$ 20.000,00	Financiamento Rural
28/06	R\$ 20.000,00	Financiamento Rural
TOTAL – R\$ 90.139,62		

- Desconsideração dos depósitos decorrentes da atividade rural, advindos de adiantamentos / vales feitos por conta de fornecimento de leite, tendo sido excluídos apenas aqueles identificados como “cred. folha leite”. Sumária e inexplicavelmente, foram ignorados R\$ 31.620,81;
- **Eventualmente**, o arbitramento da base de cálculo em 20%, face a haver exercido, exclusivamente, a atividade rural;
- Redução da multa de ofício, por afigurar-se desarrazoada e abusiva.

É o relatório.

Sem contrarrazões.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### **Nulidade em Razão da Mudança da Destinação da Ação Fiscal**

O contribuinte critica a alegada tredestinação do ato administrativo, em razão de a autoridade lançadora haver modificado o escopo da fiscalização da alienação do imóvel denominado “Fazenda do Mirandas” à movimentação financeira.

Não existe óbice legal no procedimento de conversão de diligência em fiscalização, corriqueiro na investigação tributária, especialmente tendo respeitada a legislação de regência. Assim, quando o Fisco constatar a existência de indícios ou irregularidades que exijam a alteração do escopo da investigação, natural que os persiga.

A razão para isto é que o procedimento fiscalizatório é dever do Fisco, por força do art. 142, p. u., da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN).

Cogitar-se-ia tredestinação do ato administrativo se, numa hipótese, o lançamento estivesse fundado em uma motivação, a não comprovação da origem dos recursos referentes aos depósitos bancários, e a autoridade julgadora de primeira instância modificasse-o ao término do julgamento, por exemplo.

No presente caso, a conversão da diligência em fiscalização para investigar a movimentação financeira é procedimento normal investigativo e não inquina o lançamento.

### **Nulidade em Razão do Cerceamento de Defesa**

O contribuinte narra que a condução do processo (sic) ocorreu de forma inquisitiva e postula sua nulidade pelo preterição de sua defesa.

*A priori*, importa a diferenciação de procedimento para processo.

Como ensina o inc. I do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Caso formalizada a obrigação tributária, pois nem todos os procedimentos fiscais desaguam na lavratura do auto de infração, o contribuinte tem a faculdade de apresentar impugnação (ou manifestação de inconformidade, se for o caso) instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do PAF.

A esta fase, denomina-se processo fiscal.

Como ensina James Marins, em sua obra *Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial*, São Paulo, Dialética, 2001, págs. 222/223:

O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. E justamente a presença, ou não, de uma pretensão deduzida ante ao contribuinte, o que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula além do Estado, o contribuinte. Só quando houver vinculação do contribuinte se fará lícito aludir a processo, antes não. Corroborando tal assertiva, basta se atinar para que nem todo procedimento fiscalizatório irá conduzir necessariamente a uma exação, havendo clara separação entre os dois momentos. (grifei)

A vinculação do contribuinte apenas ocorre quando da lavratura do lançamento, por força do art. 142 do CTN, e tanto é assim que o CARF sumulou entendimento vinculante de que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo.

**Súmula CARF nº 46** O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, mesmo que houvesse a autoridade lançadora procedido ao lançamento sem envio de intimações requerendo esclarecimentos e documentos, não haveria nulidade alguma no lançamento pelo vício formal do cerceamento do direito de defesa, pois a pretensão deduzida contra o contribuinte só nasce no processo, não no procedimento fiscal.

No presente caso, a autoridade lançadora encaminhou termo de intimação (fls. 14), solicitando informação sobre o valor real da alienação do imóvel denominado “Fazenda do Mirandas” e sua comprovação com documentos hábeis e idôneos. Depois, lavrou termo de início

de ação fiscal (fls. 17) e 2 termos de intimação (fls. 68 e 72), em que exigiu esclarecimentos e a comprovação das operações que deram origem aos recursos.

Não houve inquisitorialidade, pelo contrário, a autoridade lançadora buscou a cooperação do sujeito passivo que, por não ter apresentado a documentação hábil e idônea comprobatória dos depósitos bancários de origem não comprovada, atraiu a infração disciplinada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em nenhuma nulidade.

### **Depósitos Bancários de Origem não Comprovada**

A respeito do tema, é importante esclarecer que o que a fiscalização está tributando não são os depósitos bancários, isoladamente tomados, mas a omissão de rendimentos por estes representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal presumido de exteriorização, através do qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto da tributação.

No primeiro momento, os depósitos bancários apresentam-se como mero indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, este indício, por expressa disposição legal, transforma-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430/96, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da matéria:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa, física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como afirmado, este dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

Portanto, a mera afirmação de que aferiu rendimentos (de empréstimos contraídos e de renda da atividade rural) em quantia superior aos recursos movimentados ou de que estes

provieram de sua atividade rural quando desacompanhada de provas hábeis e idôneas a comprovar a origem dos recursos dos depósitos bancários não afastam a presunção prevista na Lei e de que a autoridade lançadora não pode desviar sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, p. u., CTN.

Apesar da doutrina e da jurisprudência trazida aos autos, nenhuma delas vinculante, os depósitos bancários de origem não comprovada presumem, por expressão disposição legal, a omissão de rendimentos tributáveis, inexistindo mácula no lançamento.

Agora, passo a analisar os depósitos que, no entender do contribuinte, não constituíram renda.

#### **a) Desconsideração das transferências entre contas de própria titularidade**

O contribuinte defende a existência de coincidência de datas e dos descritores dos lançamentos no Banco do Brasil (“dep. cheque liberado”) e no Crediprata (“cheque compe integrada”), tendo o cheque compensado nesta última instituição sido depositado na primeira. São estes os depósitos de R\$ 6.000,00 (em 3/2/2006) e R\$ 2.000,00 (em 16/2/2006).

Assim decidiu a turma julgadora de primeira instância:

Quanto aos depósitos identificados como “dep. cheque liberado” de R\$8.500,00 e R\$2.000,00 nos dias 3/2/2006 e 16/2/2006, a alegação de que parte dos R\$8.500,00 corresponde a transferência bancária indicada na fl. 122 não se sustenta, pois não há comprovação de qualquer relação entre os dois eventos, pois são operações distintas. O mesmo ocorre em relação ao cheque de R\$2.000,00.

A irrisignação em recurso alcança só os depósitos em cheque no Banco do Brasil, nos valores de R\$ 8.500,00 em 3/2/2006 (do qual está contestado R\$ 6.000,00) e R\$ 2.000,00 em 16/3/2006.

Compulsando os extratos bancários (fls. 22/23 e 45/47) e as telas de compensação de cheques (fls. 122/123), observam-se indícios de que houve a transferência entre contas da mesma titularidade, pois caracterizados a) o débito pela compensação de cheque no Crediprata e b) o depósito do cheque na conta do depositante no Banco do Brasil em igual valor e data.

Impede reformar o lançamento para excluir o depósito havido em 16/2/2006, por conta da coincidência de datas e valores, e manter o de 3/2/2006, pois indispensável a análise individualizada do crédito, em vista do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não se mostrando possível comprovar só uma parte do depósito bancário de R\$ 8.500,00.

Caso se tratasse de transferência entre contas da mesma titularidade via depósito de cheque, hipótese narrada na defesa, deveria haver o lançamento no extrato bancário, no valor R\$ 6.000,00, na data da compensação do cheque. Entretanto, não há!

Poder-se-ia imaginar tratar-se de desconto de título, embora não haja, nos autos, a prova indubitável de que esta compensação de cheque em particular tenha relação com crédito exigido nos autos, nos termos da decisão recorrida.

Nos termos do inc. I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser excluído do auto de infração o depósito abaixo:

Banco	Conta	Data	Documento	Histórico	Valor
BBrasil	6.476-9	16/02/2006	22400	Dep. Cheque Liberado	2.000,00

**b) Desconsideração dos cheques descontados na conta corrente do Banco do Brasil:**

O contribuinte sustenta que a ausência dos cheques compensados permite concluir que se tratam de cheques da própria titularidade, igual aos já excluídos da base de cálculo:

Data	Valor	Justificativa
24/01	R\$ 5.807,91	Desconto de Cheques
11/05	R\$ 4.829,88	Desconto de Cheques
12/05	R\$ 4.713,72	Desconto de Cheques
06/09	R\$ 7.648,08	Desconto de Cheques
20/12	R\$ 9.641,00	Desconto de Cheques
Total Desconto de Cheques do Banco do Brasil - R\$ 32.640,59		

Assim está fundamentada a desconsideração da operação de desconto de cheques:

Por outro lado, os descontos ocorridos no Banco do Brasil não permitem identificar a origem do crédito correspondente. Conquanto os descontos de cheque do próprio titular possam se assemelhar a operação de empréstimo pessoal, aqueles relativos ao Banco do Brasil não correspondem às operações de empréstimos bancários, onde há disponibilização de recursos pelas instituições financeiras, assumindo o devedor a obrigação do pagamento em datas futuras, mas, sim, mera antecipação de créditos existentes em mãos do credor, representados por cheques com vencimento em datas futuras, os chamados “pré-datados, oportunidade em que ocorre, por meio de desconto desses títulos, uma disponibilidade imediata dos valores.

Vale dizer, em vez de o contribuinte aguardar uma data futura para que os cheques possam ser depositados, utiliza-se dessa operação e os recursos são disponibilizados de imediato pelas instituições financeiras. Mas isso não o exime de justificar a origem dos créditos representados pelos cheques recebidos, ainda que descontados posteriormente em operações bancárias, já que o recebimento dos cheques decorreu de uma situação, cujo fato econômico precisa ser justificado.

Isto porque, na antecipação de cheques “pré-datados”, por meio de descontos bancários, deve ser justificada a origem dos valores recebidos em cheques e não a dos créditos em conta corrente efetuadas pelas instituições bancárias, em decorrência dessas operações.

O crédito bancário, assim entendido aquele valor disponibilizado pelas instituições financeiras, em decorrência de operações de desconto de cheques não corresponde à justificativa da origem de recursos exigida pela Lei nº 9.430, de 1996. O crédito, é óbvio, decorre da antecipação efetuada, mas o que se espera é a justificativa da origem dos cheques em poder do contribuinte e o fato econômico que deu ensejo a sua emissão. (grifei)

Pois bem.

Enquanto as telas Desconto de Títulos do Crediprata (fls. 132/136) especificam a modalidade da operação realizada (Desconto de Cheques Próprios), a fim de permitir o expurgo

destes depósitos bancários do lançamento, as telas Desconto de Cheques do Banco do Brasil (fls. 127/131) não o fazem, inexistindo qualquer prova de que os cheques eram de titularidade do próprio contribuinte ou de terceiros, hipótese aventada pela autoridade julgadora.

Como vimos, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 opera a inversão do ônus da prova, deslocando da autoridade lançadora ao contribuinte o dever de comprovar, de maneira hábil e idônea, que os depósitos bancários eram de sua própria titularidade, argumento esposado.

A tese de que o cheque de terceiro seria compensado na conta corrente, na data do vencimento, concomitantemente com o empréstimo por este garantido, e que a ausência destes títulos e da rubrica nos extratos bancários operaria prova a seu favor não me parece aceitável.

Até porque, se assim fosse, bastaria ao contribuinte requerer à agência a cópia dos cheques expedidos microfilmados ou um relatório de emissão dos títulos, com data e valor condizentes com aqueles de fls. 127/131. Assim, considero não comprovados estes lançamentos.

### **c) Desconsideração do depósito em dinheiro de R\$ 50.000,00.**

O contribuinte defende que os elementos probatórios que juntou seriam bastantes e foram rejeitados pela autoridade julgadora. São eles: a existência de dinheiro em mãos devidamente declarada, o depósito em dinheiro e a baixa de dívida ou ônus real no mesmo valor.

Os termos da decisão da autoridade julgadora foram neste sentido:

Apesar de o impugnante construir uma argumentação no intuito de provar a origem do depósito de R\$50.000,00 em dinheiro na conta da Crediprata, suas alegações não vieram acompanhadas de elementos probatórios suficientes. Mesmo que tenha sido baixado o valor da aba “dívida de ônus reais” no mesmo valor da quantia mantida em espécie na declaração de ajuste de 2005/2006, não existe nenhuma prova de que foram por ele depositados na própria conta.

Pela própria natureza, a prova do depósito de dinheiro em espécie demanda prova documental (o comprovante do depósito entregue ao depositante) e prova indiciária, que permita “rastrear” a origem da quantia.

O contribuinte relata que o dinheiro em espécie declarado de R\$ 75.000,00, ao fim do ano-calendário 2005, fora usado para quitar uma parte das dívidas e ônus reais que possuía e recompor o saldo negativo em sua conta corrente no período.

Porém, não há correlação entre o dinheiro em espécie consumido de R\$ 45.000,00 e o valor depositado de R\$ 50.000,00, bem como, a toda evidência, este valor fora empregado na transação descrita por “Déb. Financiamento” de R\$ 39.495,88, que também é incompatível com as dívidas e ônus reais nº 3 e 4, intituladas Crediprata empréstimo e Crediprata crédito rural, reduzidas em R\$ 34.376,35.

Não basta a comprovação de disponibilidade financeira de dinheiro em espécie para afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser feita a vinculação entre estes valores e o depósito realizado, com coincidência de datas e de valores, e apresentado o documentação comprobatório adequado. Assim, considero não comprovado este lançamento.

**d) Desconsideração dos depósitos decorrentes de empréstimos:**

O contribuinte afirma que a fiscalização não excluiu nenhum valor em virtude de empréstimos contratados, financiamentos rurais nem o desconto de cheques indicado. São estes:

Data	Valor	Descrição
09/01	R\$ 21.500,00	Empréstimo Simples
03/02	R\$ 3.839,62	Desconto de Cheques BB
11/05	R\$ 24.800,00	Empréstimo Simples
15/05	R\$ 20.000,00	Financiamento Rural
28/06	R\$ 20.000,00	Financiamento Rural
TOTAL – R\$ 90.139,62		

Nenhum destes valores é objeto da autuação, como é possível perceber na relação de fl. 11, onde estão os depósitos bancários de origem não comprovada exigidos.

Nada há a ser dito sobre esta infração senão ratificar que os créditos mencionados foram excluídos e tidos por comprovados antes do lançamento.

**e) Desconsideração dos depósitos referentes à atividade rural:**

O contribuinte defende que a autoridade lançadora somente desconsiderou os lançamentos relacionados à atividade rural com o descritor “Cred. folha leite”, mas não aquelas quantias referentes a adiantamentos / vales por conta do fornecimento de leite, de R\$ 31.620,81.

Mês	Adiantamentos, vales e NPR
Janeiro	7.000,00
Fevereiro	194,18*
Março	5.012,99
Abril	4.184,13
Maiο	4.182,28
Junho	0
Julho	1,89*
Agosto	5.000,00
Setembro	111,03*
Outubro	91,53*
Novembro	3.138,15
Dezembro	3.103,26
<b>TOTAL</b>	<b>31.620,81</b>

Como no tópico anterior, nenhum destes valores é objeto da autuação, conforme a relação de fl. 11, onde estão os depósitos bancários de origem não comprovada exigidos.

Mesmo que não haja a especificação de datas e valores, dos montantes mensais, é possível observar que não há correlação entre os adiantamentos / valores por conta do fornecimento de leite e os depósitos bancários de origem não comprovada.

A fim de exemplificar, tomemos o mês de janeiro: nenhum dos 3 lançamentos (de R\$ 5.000,00, R\$ 1.570,00 e R\$ 5.807,91) perfazeria em arranjo o valor de R\$ 7.000,00, que é a quantia alegadamente incluída no lançamento como afirma o contribuinte. Muito menos em abril e novembro, em que houve apenas um lançamento não comprovado em valor diverso daquele planejado, evidenciando a incorreção do argumento do contribuinte.

Nada há a ser dito sobre esta infração senão ratificar que os créditos mencionados foram excluídos e tidos por comprovados antes do lançamento.

### **Arbitramento da Base de Cálculo face ao Exercício Exclusivo da Atividade Rural**

O contribuinte elabora arrazoado defendendo que, na eventualidade de ser mantido o lançamento, a omissão de rendimentos deve observar a tributação da atividade rural.

Independentemente da maior ou menor proporção da omissão presumida de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação à receita bruta da atividade rural, não existe base legal para desclassificar o lançamento em razão do exercício de atividade rural exclusivamente. É o que tiro dos §§ 2º e 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42 ...

...

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

...

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Assim, quando o depósito bancário tiver a origem dos recursos habilmente comprovada, deverá ser submetido às normas de tributação específicas, previstas nas legislações de regência. Quer dizer, durante o procedimento fiscalizatório, se o contribuinte demonstrar a vinculação entre aquele e a atividade desempenhada, cabe à autoridade lançadora exigir o tributo devido, caso não haja sido computado na base de cálculo, não pela regra do § 4º, mas pela regra de tributação específica.

O momento para a comprovação da origem dos recursos é anterior à lavratura do auto de infração, quando não está determinada a materialidade tributável dos depósitos bancários de origem não comprovada. Após este momento, no contencioso administrativo, o contribuinte pode lograr expurgar do lançamento aqueles depósitos bancários, por exemplo, transferidos entre contas de sua própria titularidade ou demonstrados serem isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

O fato de o contribuinte haver informado, na Declaração de Ajuste Anual (fls. 89) rendimentos da atividade rural em monta superior aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica não autoriza a modificação da regra matriz de incidência prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Se assim decidisse, criar-se-ia a situação inusitada em que os depósitos bancários de origem não comprovada são excluídos da tributação presumida do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a base legal do auto de infração, aplicando-lhes, no contencioso administrativo, a tributação mais favorecida e específica para rendimentos comprovadamente oriundos da atividade rural, no teor da Lei nº 8.023/90, trasmudando a incidência originária em noutra incidência, sem amparo legal.

Por consequência, isto feriria o princípio da isonomia ao admitir que contribuintes em situação idêntica, enquadrados no critério material acima, pudessem ter exigência diversa do imposto devido: um pela aplicação da tabela progressiva mensal vigente à época; outro pelo percentual de 20% da base de cálculo. Insisto: não há base legal para proceder desta maneira!

Assim tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**Acórdão n.º 9202-007.826, de 25/4/2019**

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL. Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas declaradas da atividade rural somente podem ser excluídas da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. O exercício da atividade rural pelo contribuinte por si só não autoriza a presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

**Acórdão n.º 9202-006.826, de 19/4/2018**

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO. Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

**Acórdão n.º 9202-004.285, de 19/7/2016**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos oferecidos à tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente, não admitida a exclusão de rendimentos isentos/não tributáveis, tampouco de receitas de atividade rural.

Em que pese a atividade do contribuinte ser majoritariamente rural, mostra-se correta a aplicação do regime do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

**Redução da Multa de Ofício**

Não existe base legal para o afastamento da multa de ofício calculada em 75% sobre o tributo devido, em obediência ao inc. I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, penalidade pecuniária de aplicação obrigatória nos casos de exigência tributária decorrente de lançamento de ofício.

Ressalto, ainda, que o permissivo legal que autoriza a redução da multa está previsto no art. 6.º da Lei n.º 8.218/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, nas hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento do tributo apurado, quando não há contestação do lançamento.

No mais, eventuais alegações de que a multa fere os princípios da capacidade de contribuição ou da vedação ao confisco não podem ser analisadas por este Conselho, vinculado à literalidade da Lei e ao disposto na Súmula CARF nº 2, devendo tal pedido ser dirigido ao Poder Judiciário, ao qual compete o controle de constitucionalidade dos atos infraconstitucionais.

### CONCLUSÃO

VOTO por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja retificado o lançamento com a exclusão do depósito bancário a seguir:

<b>Banco</b>	<b>Conta</b>	<b>Data</b>	<b>Documento</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor</b>
BBrazil	6.476-9	16/02/2006	22400	Dep. Cheque Liberado	2.000,00

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem